

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 407, de 2016 - Complementar, do Senador Ivo Cassol, que altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, *que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*, para limitar os juros de cartão de crédito.

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 407, de 2016 - Complementar, de autoria do Senador Ivo Cassol, que estabelece limite para as taxas de juros cobradas nos empréstimos concedidos na modalidade cartão de crédito.

O PLS acrescenta o art. 53-A à Lei nº 4.595, de 1964, conhecida como Lei do Sistema Financeiro Nacional e recepcionada pela Constituição de 1988 como lei complementar, para determinar o limite de duas vezes a taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) para o custo efetivo total de empréstimos concedidos na modalidade de cartão de crédito.

Na justificção do PLS, argumenta-se que o consumidor de serviços financeiros é extremamente vulnerável e desprotegido, sendo necessário impor limites às taxas de juros cobradas nas operações de empréstimos na modalidade do rotativo do cartão de crédito, que chegam a 400% ao ano, conforme dados divulgados pelo Banco Central.

O PLS foi distribuído a esta Comissão, onde tive a honra de ser designado relator.



SF/16103.89545-34

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre política de crédito. Como a matéria não irá a outra Comissão antes de ser votada em Plenário, opinaremos, também, acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre política de crédito. O assunto também não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

O PLS nº 407, de 2016, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente. Em relação à técnica legislativa, também atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Acertadamente, altera lei já existente sobre o assunto de que trata, observando o princípio da unicidade legislativa.

A matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

A proposição trata de um grave problema econômico brasileiro: as elevadas taxas de juros cobradas de consumidores e empresas, principalmente nos empréstimos, como o rotativo do cartão de crédito, sem garantias reais ou consignação em folha de pagamento.

Segundo dados do Banco Central relativos às operações de crédito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), a taxa média de juros para consumidores e empresas subiu de 23,7% ao ano, em dezembro de 2014, para 33% ao ano, em setembro de 2016, enquanto o *spread* bancário, a diferença entre a taxa cobrada pelos bancos nas operações de crédito e seu custo de captação, subiu de 14,9 pontos percentuais para 23,4 pontos percentuais.



Já no caso do rotativo do cartão de crédito para pessoas físicas, a taxa média de juros é muito mais alta, chegando a 480%, em setembro de 2016. Isso faz com que uma dívida de R\$ 1.000,00, de, por exemplo, um trabalhador que compre no cartão de crédito e venha a perder seu emprego posteriormente, chegue ao montante de R\$ 6,6 milhões em cinco anos.

Taxas de juros tão elevadas refletem a baixa concorrência no mercado de crédito brasileiro e justificam a intervenção estatal para proteger o tomador de empréstimos. Nesse sentido, o PLS nº 407, de 2016, propõe limitar a taxa de juros cobrada nos empréstimos na modalidade cartão de crédito a duas vezes a taxa do Certificado de Depósito Bancário (CDI), uma referência para o custo de captação dos bancos e que tende a se manter próxima a taxa Selic, controlada pelo Banco Central e que está, em novembro de 2016, em 14% ao ano. Assim, a taxa estaria limitada, atualmente, a 28% ao ano, o que ainda permitiria aos bancos emprestadores manter níveis de lucratividade atraentes.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 407, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

